



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 145, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, do Senador Chico Rodrigues.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal*, consolidando a Emenda nº 1 – CI e a Emenda nº 19, do Relator, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 4 de maio de 2022.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO, PRESIDENTE

WEVERTON, RELATOR

ELMANO FÉRRER

JORGINHO MELLO

ANEXO DO PARECER N° 145, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, do Senador Chico Rodrigues.

Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, é de relevante interesse público da União a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, sempre que nas análises sejam observadas desproporcionaisidades nos custos econômicos, financeiros e socioambientais das alternativas técnicas e locacionais, nos termos do regulamento.

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á por decreto do Presidente da República.

§ 2º As comunidades indígenas cujas terras sejam diretamente afetadas serão ouvidas previamente à implantação do empreendimento.

§ 3º É assegurada indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas às comunidades indígenas afetadas, sem prejuízo das demais compensações previstas em lei.

§ 4º Os procedimentos de consulta às comunidades e de cálculo da indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão objeto de regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.